ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS — APOSENTADORIA

— Ao professor aposentado, visto estar lecionando uma só disciplina, não se aplica o requisito da correlação de matérias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Arlete Tavares Giannattasio
Recurso extraordinário n.º 75.432 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 2 de abril de 1973. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Os fatos que originaram a controvérsia assim os resume a recorrida, sem contestação, fls. 2-3:

"Integrante do magistério primário estadual, por ato de 30.6.55, do Secretário de Educação e Cultura, foi permitido à impetrante tivesse exercício no Liceu Nilo Peça-

nha. A designação se fez para que, no Liceu, a impetrante lecionasse a prática educativa de *Trabalhos Manuais,* sendo repetida por ato de 11.4.56, desta vez com a indicação expressa, *verbis*:

"... a fim de lecionar a cadeira de Trabalhos Manuais."

Ex vi legis, foi a impetrante transferida do ensino primário para o secundário, detendo a mesma disciplina — Trabalhos Manuais, e nela se viu aposentada, por tempo de serviço, conforme ato governamental de 25.1.68.

De outro lado, por ato governamental de 18.1.55, foi a impetrante nomeada para exercer, em caráter interino, o cargo de professor de ensino industrial na disciplina de Música e Canto Orfeônico, vindo a efetivar-se posteriormente, conforme apostila de 17.3.58.

Eram, portanto, duas práticas educativas e durante 10 anos a impetrante as exerceu sem qualquer problema. A acumulação era legítima e tinha por si o pleno assentimento do estado.

Em 1968, a acumulação se desfez, em virtude da aposentadoria que a impetrante obteve em um dos cargos — Trabalhos Manuais.

O ato impugnado. Agora, no entanto, por despacho publicado em 4 de abril último, a autoridade impetrada declara ilícita a acumulação de Trabalhos Manuais com Música e Canto Orfeônico, por não existir "correlação de matérias". Ao ato impugnado seguiu-se despacho publicado em 22 de maio, marcando à impetrante o prazo de 10 dias para opção."

2. Julgando-se com direito de continuar acumulando, agora os proventos da aposentadoria, com os do cargo remanescente, ajuizou perante o eg. Tribunal de Justiça, mandado de segurança.

Desenvolve os fundamentos da pretensão, sustentando que se trata de cargo de magistério, e que há compatibilidade das matérias, dado que com a inativação por um deles, vã se torna a compatibilidade de horário.

3. Com as informações de fls. 25-35, o parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado, foi o *writ* concedido em acórdão unânime de 15.9.71, assim ementado, a fls. 46:

"Mandado de segurança. Acumulação dos cargos de professor de Trabalhos Manuais e de Música e Canto Orfeônico, ambos do ensino médio. Se o funcionário já foi aposentado, cumpre indagar apenas se existe ou não correlação de matéria. Não incide na censura constitucional o exercício de dois cargos de professor do ensino médio, dada a unidade de todo o currículo e a íntima conotação entre disciplinas do mesmo ciclo ou nível. Segurança concedida."

4. Daí o recurso extraordinário manifestado com base nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, fls. 56-60, inadmitido pelo despacho de fls. 66-7 e mandado processar para melhor exame, com o provimento do Ag n.º 55.694, segundo autos apensados. Apresentaram, então, as partes as razões de fls. 71-3 e 75-6, estas com a xerocópia de fls. 77-9.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, firmado pelo Procurador José Francisco Rezek e aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo não provimento, acaso conhecido o recurso, com a seguinte fundamentação, fls. 85-8:

"Pelo menos dois agravos de instrumento semelhantes a este que o eminente Relator proveu, fazendo subir o presente recurso, tiveram seu arquivamento determinado nessa eg. Corte (Ag. n.º 55.745, Ministro Bilac Pinto, e Ag n.º 55.869, Ministro Oswaldo Trigueiro, ambos os despachos publicados no *D.J.* de 3.10.72).

Negando seguimento ao Ag n.º 55.869, acima referido, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro se manifestou nestes termos:

"O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou lícita a acumulação de dois cargos de magistério, havendo correlação de estadual, dando como caracterizada a correlação de matérias.

O recurso extraordinário, não admitido, argúi ofensa ao preceito constitucional impeditivo da acumulação, salvo a de dois cargos de magitério, havendo correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Quanto a este último requisito, não se questiona. Quanto ao primeiro, o Tribunal de Justiça aceitou a correlação de matérias, de acordo com o entendimento da Administração estadual (Resolução n.º 113, do Conselho Estadual de Educação), que não se demonstrou ser manifestamente contrária aos mandamentos constitucionais.

Isto posto, nego provimento ao agravo."

Não há, de fato, como entender vulnerada a Lei Maior se a autoridade estadual competente — no caso o Conselho Estadual de Educação — considerou correlatadas as matérias em causa, havendo merecido nesse entendimento o abono do Tribunal de Justiça quando do exame da espécie.

Das decisões trazidas a confronto, nenhuma diz respeito à mesma questão jurídica. Surpreendentemente, uma delas vem trazer socorro suplementar à recorrida. Trata-se de acórdão da Segunda Turma no AgRg n.º 46.230 (*D.J.* de 5.3.71, p. 709), relatado pelo eminente Ministro Bilac Pinto, e assim resumido:

"Acumulação. Cargos de magistério. Se o professor já se encontra aposentado num dos cargos, perde o sentido o requisito da compatibilidade de horários, e merece exame especial a questão da correlação de matérias."

A Constituição, com efeito, atendendo ao interesse público no atual estágio do desenvolvimento nacional, permite a acumulação de dois cargos de magistério. Quando exige compatibilidade de horários, visa a evitar a fraude consistente no desatendimento das obrigações inerentes a um desses cargos. Quando prescreve, por outro lado, a correlação de matérias, pretende evitar os inconvenientes óbvios da dispersão intelectual do funcionário docente, e não mais que isto.

É assim possível que o "exame especial", a que se referiu o derradeiro acórdão mencionado, leve um dia à conclusão de que também a correlação de matérias se faz dispensável quando o docente já se encontre aposentado num dos cargos de magistério, podendo de tal forma consagrar-se com exclusividade à única disciplina que atualmente ministra.

Este último argumento, de teor meramente ilustrativo, não é indispensável à sustentação do incabimento do recurso extraordinário, se se entende que o acórdão recorrido não negou vigência à Lei Maior, nem tampouco divergiu de qualquer outro no trato do tema específico."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Como acentuou o relatório, embasa-se ele nos dois permissivos indicados: letras *a* e *d*.

Quanto àquele, sustenta denegação de vigência do art. 99, II, § 1.º, da Constituição vigente; no que respeita ao último dissídio com os julgados indicados, apenas com a transcrição de suas ementas e indicações, fls. 58-60, os quais passo a ler (*leu*).

3. O processamento do recurso propugnado pela douta Procuradoria-Geral da República evidenciou que não pode ele prosperar, como de resto veio reconhecer aquele órgão.

Realmente.

A acumulação de dois cargos de magistério é viável, bastante que ocorram os dois requisitos do § 1.º citado: compatibilidade de horário e correlação de matérias.

Admitiu-os o estado pelo largo espaço de tempo. Não seria bastante, mas ocorreu.

No que tange ao horário, ficou o requisito sem objeto, porque inativada a recorrida.

Resta a correlação de matérias.

Penso que, com sabedoria assinalou o eminente Ministro Bilac Pinto, ao julgar o Ag n.º 46.230, em 27.11.70, para cujo desprovimento concorri com o meu voto.

São palavras de S. Exa. (*R.T.J.* 56/691):

"Também ao professor aposentado não se deveria aplicar a condição da correlação de matérias, visto estar lecionando uma só disciplina. Quando a Constituição introduziu a exigência da correlação de matérias, teve em vista que para a eficiência do ensino um professor não deveria acumular disciplinas que não se correlacionassem, isso importando dispersão de esforços na preparação de cursos diferentes, o que acabaria por retirar ao professor a possibilidade de dedicação exclusiva a setor determinado de conhecimentos.

Tal motivação não prevalece quando o professor aposentado acumula os proventos a que tem direito com o vencimentos do único cargo de magistério que exerce."

Quando, porém, se considere o acórdão que admitiu a correlação entre a cadeira de Trabalhos Manuais, Música e Canto Orfeônico, ambos do Ensino Secundário, não vejo tenha ele afrontado a disposição constitucional ao admitir a correlação.

Em erudito voto vencedor já reconhecera o eminente Ministro Cândido Mota, entre a cadeira de Trabalhos Manuais e Português e afirmou, *R.T.J.*, 36/60:

"Qualquer compêndio de trabalhos manuais nos leva a essa conclusão. O de Maria de Lourdes Lengrouber, que contém os programas dos cursos primário, secundário e normal, sobre tecelagem, modelagem, madeira, couro, etc., mostra como a inteligência se socorre das mãos. "Hoje, escreve ela, sabe-se que nem o operário sem cultura pode produzir, como o intelectual pode desempenhar bem as suas funções, se soubessem usar as mãos convenientemente."

A interdependência entre a língua e o manuseio, a correlação entre o português e o ensino do trabalho manual — é natural e necessária. E tanto assim o é, que o art. 35 das Lei de Diretrizes e Bases, estabelece que no ensino médio haverá disciplinas de práticas educativas. E entre elas está a língua e o uso das mãos, o pensar e o fazer ou o fazer pensando."

Resta o dissídio. A toda evidência não resultou provado, nos termos do RI, art. 305 (*Súmula* 291), ao menos que tivesse sido demonstrado.

Em conclusão, ausentes os pressupostos do recurso extraordinário, dele não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.432 — RJ — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Carlos Equi). Recda., Arlete Tavares Giannattasio (Adv., Macário Picanço).

Decisão: Não conhecido, unânime. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Thompson Flores, na ausência, ocasional, do Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, na ausência ocasional do Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina.